



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 181/2025

Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 227/2025, que *“Cria o Programa Caminho Turístico Cultural no Centro Histórico da Cidade de Santana de Parnaíba”*, de autoria da Vereadora Sabrina Colela Prieto (Sabrina Colela).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 227/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação da Excelentíssima Senhora Vereadora Sabrina Colela Prieto (Sabrina Colela), o Autógrafo de Lei nº 227/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, havendo a necessidade de veto do inciso III do art. 2º e da íntegra do art. 3º do Autógrafo.

Primeiramente, cumpre-nos asseverar ser de extrema relevância a temática tratada neste Autógrafo de Lei. A Constituição Federal prevê em seu artigo 180 o dever do Estado em promover e incentivar o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômica, bem como, prevê em seu artigo 215 o dever do Estado em garantir a todos o direito e o acesso à cultura, apoiando e incentivando as manifestações culturais.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Regulamento

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.”

Por isso, o Projeto de Lei aprovado possui extrema relevância e se coaduna com as disposições constitucionais sobre os temas, sendo que as previsões se constituem como implementação do dever municipal em promover e incentivar a cultura e o turismo.

Merece ressalva apenas as disposições do inciso III do artigo 2º e do artigo 3º do Projeto de Lei aprovado. Em relação aos mencionados dispositivos, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação do Programa, com disposições que interferem nas atribuições cotidianas da Secretaria de Cultura e Turismo, assim, como, trazendo disposições ao Executivo quanto à busca de parcerias.

As disposições do artigo 3º do Autógrafo, ainda que acompanhadas da expressão “poderá”, se apresentam como opções disponibilizadas ao Executivo, como se fossem um rol exemplificativo de ações que deverão ser executadas, cabendo apenas ao administrador escolher uma destas para a consecução do Programa e, a imposição das possibilidades, da forma como apresentada nestes artigos em conjunto, demonstram a extrapolação do Poder Legislativo em sua função de não interferência nas atividades desenvolvidas pelos órgãos desta Administração Municipal, cuja atribuição para definição é constitucional e legalmente (vide Lei Orgânica) do Chefe do Executivo.

Assim, tais previsões acabam ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem



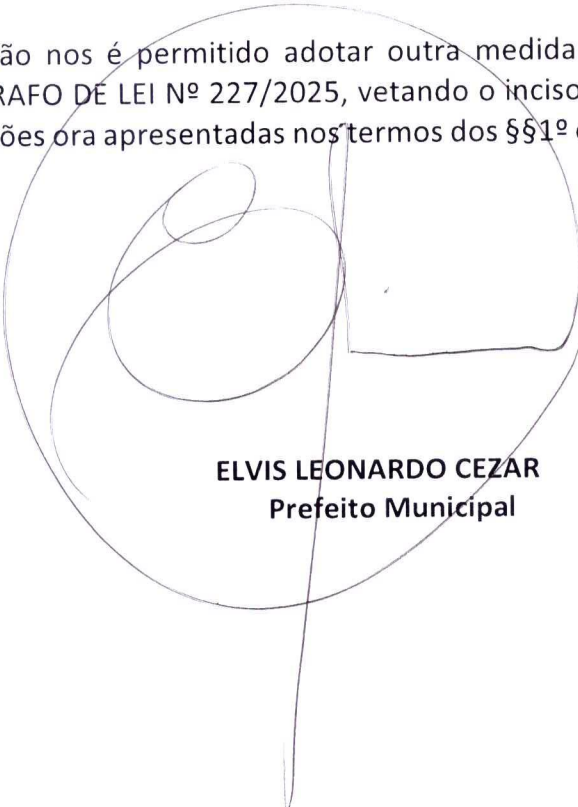
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Em síntese constatou-se que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições do inciso III do art. 2º e na íntegra do artigo 3º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 227/2025, vetando o inciso III do art. 2º e a íntegra do artigo 3º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ HUGO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Documento disponível em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.